

EMENTA MP 905/20. CONTRATO VERDE E AMARELO. AMPLA REFORMA TRABALHISTA, ADMINISTRATIVA, A REDUZIR OU MESMO RETIRAR DIREITOS DOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO, INEQUÍVOCA DO CARATER TUITIVO, ZETETICO, DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AOS MAIS FRACOS. DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, POR PROPICIAREM A EFETIVA CIDADANIA, EM CONFORMIDADE AO ART.3º , IV, DA CONSTITUIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR LEGISLATIVA A IR DE ENCONTRO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ART, 1º , ESTADO FOMENTADOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RETROCESSO SOCIAL DE MANEIRA A VILIPENDIAR A DIGNIDADE DOS MAIS VULNERÁVEIS.

Palavras-Chaves: INCONSTITUCIONALIDADE, CONTRATO VERDE E AMARELO. ATENTADO CLARO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

#### NO MÉRITO

Insta, preambularmente, asseverar da utilização de medidas provisórias na solução dos graves problemas nacionais, a caracterizar a clara violação ao equilíbrio dos poderes, o que é um rematado absurdo.

O texto legal, em comento, já no seu art. 1º , aduz:

“Institui a contratação de novos postos de trabalho para pessoas entre dezoito e 29 anos de idade, para que tenham o primeiro emprego na CTPS.”

O artigo acima discrimina os que tenham acima desta faixa etária, que também necessitam de emprego, haja vista a dificuldade maior em razão da idade. E uma medida inócua, já que não resolverá o problema, além de afrontar o art. 3º, IV, ao apontar que dentre os objetivos da República brasileira, esta “o promover o bem de todos sem discriminação de idade. INCONSTITUCIONAL.

No art. 3º, e posto:

“ Art. 3º – Poderão ser contratadas na modalidade, contrato verde e amarelo, os trabalhadores com salário base mensal de até um salário mínimo e meio nacional.

O art, 7º, IV, estatui que “ o salário mínimo” capaz de atender as suas necessidades vitais básicas”, o que incoorre com o valor atual, a impossibilitar a efetividade da norma Maior, em decorrência da irresponsabilidade, inércia dos governantes de turno. Ademais, vai de encontro aos objetivos fundamentais da república, art, 3º, I, “ constituir uma sociedade livre, justa, solidaria”. INCONSTITUCIONAL.

No art. 5º, caput, aduz:

“ O contrato de trabalho verde e amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente e para substituição temporária de pessoal permanente.”

Este dispositivo quebra com o princípio da isonomia a propiciar a precarização nas relações trabalhistas, de forma ate a prejudicar a produtividade da empresa. A dignidade da pessoa, art. 1, III, pilar central do novel direito brasileiro, não acolhe a proposta de que pessoas que exerçam as mesmas funções possam ter tratamentos distintos. INCONSTITUCIONAL.

No art, 15, e escrito:

“ O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo Federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer infortúnio no exercício de suas atividades, em face exposição ao perigo previsto em lei.”

A responsabilidade do empregador, no caso em tela, é OBJETIVA, sendo o dever de cuidado inerente ao risco de seu empreendimento, não havendo possibilidade de acordo individual, mas, coletivo, dada a relevância do bem jurídico, vida, em jogo. O art. 196, da CFRB, assegura “ a saúde como direito de todos e dever do estado”, a incluir, por óbvio, o dever de cuidado do empresário para com o seu subordinado hierárquico. INCONSTITUCIONAL.

CONCLUSÃO.

A proposta apresentada, embora, alcance medidas administrativas e alterações no processo trabalhistas que serão melhor estudadas pela comissão pertinente, no que concerne aos pontos, em foco, é eivada de INCONSTITUCIONALIDADE, razão de ser repelida.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2020.

Alexandre Brandão Martins Ferreira

